



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO, FABRICAÇÃO, DISPENSAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, USO, PESQUISA E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E/OU MANIPULADOS DESTINADOS À MEDICINA VETERINÁRIA QUE CONTENHAM COMO ATIVOS CANNABINÓIDES NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prescrição, fabricação, dispensação, comercialização, importação, uso, pesquisa e fiscalização de produtos industrializados e/ou manipulados destinados à medicina veterinária que contenham como ativos, canabinóides, no município de Sorocaba.

Art. 2º. Os proprietários ou tutores de animais são autorizados a aplicar os produtos de que trata esta Lei, exclusivamente conforme prescrição de profissional de medicina veterinária legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os produtos sujeitos à prescrição de que trata o caput deverão ser autorizados por órgão federal competente ou, no caso de produtos importados, pelas autoridades competentes em seus países de origem.

Art. 3º. A prescrição, a fabricação, a dispensação, a comercialização, a importação, o uso, a pesquisa e a fiscalização dos produtos de que tratam esta Lei, obedecerão às normativas existentes para uso humano, enquanto o Poder Executivo federal não regulamentar as condições específicas

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de outubro de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 17/OUT/2022 12:43: 220753 17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir aos tutores/proprietários de animais, acesso ao tratamento de saúde mais adequado para o seu animal.

Os medicamentos à base de canabidiol (CBD) em animais de estimação podem ampliar o escopo do tratamento de doenças neurológicas, a exemplo da epilepsia, e atenuar a dor, entre outras indicações, proporcionando maior qualidade de vida das pessoas e também dos animais.

Há que se ressaltar que o uso compassivo do Canabidiol (CBD), um dos mais de 130 derivados canabinóides da cannabis já identificados, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes acometidos por epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

Reconhecendo sua relevante importância para a saúde pública, no final de 2019 a Anvisa aprovou novo regulamento para produtos medicinais derivados de Cannabis sativa, restringindo, porém, a possibilidade de prescrição desses produtos aos profissionais médicos legalmente habilitados pelo Conselho Federal de Medicina.

Contudo, tem sido crescente o emprego de produtos de Cannabis na medicina veterinária, apesar da insegurança jurídica sobre a possibilidade de sua prescrição por médicos veterinários. Nesse sentido, artigos jornalísticos recentes¹ revelam que, apesar do limbo jurídico - que não permite, mas também não veta – veterinários de todo o País já prescrevem na prática produtos como o óleo de Cannabis. Os artigos relatam diversos casos de pets que apresentaram melhoras significativas na qualidade de vida após o início do tratamento com a cannabis.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) orientou tecnicamente e juridicamente a construção de um Projeto de Lei (Projeto de Lei nº 369/2021²), em âmbito federal, de autoria do Deputado Bacelar, do partido Podemos da Bahia, versando sobre o tratamento a base de canabinóides em animais.

O CFMV ainda orientou que a aplicação dos canabinóides em animais devem seguir as normativas existentes para o uso em humanos, até que seja aprovada legislação específica para o uso veterinário das substâncias.

Há que se ressaltar que diversas cidades já começam a tratar sobre o tema, conforme podemos citar o caso de Ribeirão Pires, com o Projeto de Lei nº 32/2022³, de autoria do Vereador Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, do partido PL.

- ¹ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/veterinarios-ja-adoptam-oleo-de-cannabis-para-tratar-pets.shtml>
- <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/gatices/2022/02/cannabis-em-gatos-veterinaria-explica-como-a-planta-pode-ajudar-os-felinos.shtml>
- <https://vejasp.abril.com.br/coluna/bichos/veterinarios-da-capital-cada-vez-mais-prescrevem-cannabis-para-pets/>

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269908>

³ https://www.camararp.sp.gov.br/softcam/proposicao_print_pdf.php?item=104822&assinatura=0



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É importante situar que o Brasil conta com um invejável ordenamento jurídico sobre direitos dos animais: além da Constituição e dos precedentes do STF, conta com uma boa lei de crimes contra a fauna, a qual pode, no entanto, ser aperfeiçoada, e com leis estaduais e municipais qualificando os animais como sujeitos de determinados direitos subjetivos. Assim, ao contrário de outros países, o Brasil tem leis atribuindo direitos a animais. Além disso, contamos, ainda hoje, com o Decreto 24.645/1934, que tem natureza de lei ordinária o qual, dentre outros assuntos, disciplina a "Capacidade de estar em juízo dos animais". Segundo um de seus artigos: os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais."

Essa mudança crucial do papel dos animais, em nossa legislação, traz grandes mudanças em nossas relações.

São três grandes vantagens: **cultural**: animais postulando direitos perante tribunais - e conseguindo, por meio do processo, melhorar suas vidas - são fatos visíveis com significado discursivo incomparável, jamais alcançado na história da relação humanidade/animalidade ou mesmo na história da moralidade; **jurídica**: quando o próprio animal é autor da demanda, isso permite que direitos exclusivamente animais possam ser reconhecidos em juízo, isto é, permite-se constatar que certos direitos materiais são ligados apenas ao animal, considerado como indivíduo, sem qualquer relação com um direito humano ou com um direito difuso ou coletivo; **pragmática**: na hipótese do animal/autor ganhar uma demanda, ele poderá receber dinheiro ou renda em nome próprio, com isso poderá ter um patrimônio animal, ou seja, a possibilidade de um animal auferir renda e possuir bens em nome próprio, para fazer frente às suas necessidades vitais e, por conseguinte, à garantia dos seus direitos fundamentais, ampliando a qualidade de sua vida.

Vejam como essa questão está intimamente ligada ao fato dos animais, em nosso sistema jurídico atual, poderem "buscar seus direitos" almejando o melhor tratamento de saúde disponível, incluindo, neste caso, o tratamento à base de canabinoides. É uma realidade que busca a integração das ações nas políticas públicas sem dúvida alguma!

É necessário ainda levantar a questão da Saúde que este Projeto levanta.

Qual os limites da abordagem da Saúde Pública? Existe um conceito denominado Saúde Única (One Health), cuja abordagem múltipla preza a associação tripla da saúde humana, animal e ambiental. Nela, esses três pilares são indissociáveis, com problemas e soluções sendo analisados de forma conjunta nas 3 esferas para a formulação e adoção de políticas públicas efetivas para prevenção e controle de enfermidades trabalhando nos níveis local, regional, nacional e global.

A expressão ainda é pouco conhecida fora do âmbito da saúde, mas os conceitos que o embasam são bem antigos. O médico patologista alemão Rudolf Virchow (1821-1902) já afirmava no século 19 que entre animais e a medicina humana não há divisórias; e nem deveria haver. E foi ele o responsável por cunhar o termo zoonose (doenças e/ou infecções transmitidas para o homem através dos animais).

Ao longo do século seguinte, cientistas ligados a várias especialidades constataram similaridade nos processos infecciosos causados por doenças em seres humanos e animais. No entanto, a medicina humana e a veterinária seguiram trajetórias independentes uma da outra. Somente nos últimos anos, que se teve início a um esforço de aproximação nos estudos entre essas duas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2007, durante a Conferência Ministerial Internacional sobre Influenza Aviária e Pandêmica, realizada em Nova Deli, na Índia, que contou com a presença de representantes de 111 países e de 29 organizações internacionais, os governos e governantes foram encorajados a aplicar o conceito Saúde Única, construindo pontes de ligação entre os sistemas de saúde humana e animal.

No ano seguinte, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organizações das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) passam a desenvolver estratégias conjuntas dentro do conceito Saúde Única, com o objetivo de reduzir os riscos emergenciais e a disseminação de doenças infecciosas resultantes da interface entre animais, humanos e ecossistemas.

Enquanto as pessoas viverem próximas ou junto com animais – sejam eles de estimação, na pecuária ou selvagens – a realidade desse cenário é a iminência para doenças. À medida que o mundo de hoje se torna cada vez mais conectado, a necessidade de aplicar efetivamente o conceito Saúde Única só aumenta. Não só para proteger pessoas e animais de doenças, mas também para impedir rupturas econômicas que podem acompanhar esses surtos de doenças.

O esforço ambicioso que o conceito Saúde Única objetiva é reconhecido como um elemento-chave para manter as pessoas e os animais protegidos contra doenças para melhorar a qualidade de vida em todo o mundo.

Neste sentido, nossa Lei Orgânica Municipal é explícita em invocar o papel cooperativo do Município no tratamento à Saúde, em seu Artigo 4º determina *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

a) à Saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (g.n.)

Já no Artigo 129, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”(g.n.)

Em complementação, no Artigo 130 de nossa LOM:

“Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.”(g.n.)

É também importante destacar que Sorocaba é uma cidade que possui um Conselho Municipal exclusivo sobre o tema: Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CMPBEA), além conta com uma gestão focada na Saúde e Bem-Estar Animal, possuindo uma Secretaria dedicada ao tema, inclusive na sua denominação - Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal - dada a relevância desta questão.

Por todo o exposto, tendo em vista os evidentes benefícios que a aplicação de medicamentos a base de cannabis tem revelado para a melhoria da qualidade de vida e melhor tratamento de animais, mas também os aspectos de cautela que são necessários na prescrição e dosagem desses medicamentos, bem assim dos efeitos adversos ou não esperados que o uso de produtos sem procedência definida ou de baixa qualidade podem resultar, percebe-se a urgente necessidade de se regular o setor, a fim de que as prescrições e o uso sejam claramente amparadas pela legislação e se incentivem os estudos e a disponibilização no mercado de medicamentos mais eficientes, seguros e de qualidade. Há de se considerar, ainda, que o médico veterinário pode se valer da prescrição dos produtos fabricados para uso humano, observada a compatibilidade farmacológica, especialmente na ausência de produto de uso veterinário para a espécie em tratamento.

Desse modo, apresentamos esta proposição legislativa que trata de assunto de relevante interesse à Saúde Pública e ao Bem-Estar Animal e contamos com o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 17 de outubro de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador